

A. I. N° - 207106.0012/06-4
AUTUADO - RIO PRATAS COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.
AUTUANTE - CHARLES BELINE CHAGAS OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 05.10.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0302-02/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS-DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Constatado que o contribuinte encontrava-se com inscrição cancelada. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 08/05/06, apura a falta de apresentação de informações econômico-fiscais através da Declaração e Apuração Mensal (DMA), sendo aplicada multa de R\$ 2.240,00, relativa aos exercícios de 2001 a 2005;

O contribuinte autuado apresentou defesa, fl. 27, através de sua sócia Silvana Alves Santos, CPF nº 277.213.885-20, fls. 14/30, solicita o cancelamento do débito referente à não entrega da DMA dos exercícios de 2001 a 2005, afirmando que a empresa encontra-se inativa desde 2001 até a presente data e que não estava sendo assistida por nenhum escritório de contabilidade. Aduz ainda que, seus diretores, por serem leigos na matéria, ficaram impossibilitados de elaborar e entregar à SEFAZ as declarações (DMA), asseverando, inclusive, que já fora dado baixa da empresa perante a Junta Comercial do Estado da Bahia e Receita Federal, conforme cópia que anexa aos autos.

O autuante ao proceder à informação fiscal, fls. 37 a 38, afirma que efetivamente o autuado encontrava-se na condição de cancelada desde 20 de outubro de 1995, e que, o auto de infração somente fora lavrado por não existir nenhuma outra ferramenta disponível para se resolver a contento o problema.

Diz que o sistema operacional computadorizado da SEFAZ, não permite a concessão imediata do pedido de baixa para empresas que se encontram nessa situação, mesmo já existindo previsão na legislação estadual para o deferimento do Pedido de Baixa do Cadastro de Inscrição Estadual para esses casos.

Conclui a informação fiscal opinando pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

No item único deste Auto de Infração, o autuado é acusado de não ter entregue as DMA's dos anos de 2001 a 2005. Sendo aplicadas multas fixas correspondentes a cada um dos exercícios.

A defesa alega que se encontrava inativa desde 2001 e que não entregara as DMA's por não ter assistência de serviço contábil contratada nesse período e por falta de conhecimento de seus diretores para elaborar o documento fiscal.

O autuante, por seu turno, informa que o autuado encontrava-se com a inscrição cancelada desde 20 de outubro de 1995 e que a lavratura do presente Auto de Infração deveu-se a falta de ferramenta disponível no sistema operacional da SEFAZ para concessão imediata do pedido de baixa a de empresas nessa situação. Por fim, opina pela improcedência do Auto de Infração.

Depois de consultar o sistema INC-SEFAZ, verifico que, efetivamente, o autuado tivera sua inscrição cancelada em 20 de outubro de 1995, conforme extrato, ora apensado aos autos, fl. 43.

Tendo em vista que o autuado encontra-se com sua inscrição cancelada desde 20 de outubro de 1995 e não constando nos autos indício algum de que estivesse em funcionamento, mesmo irregularmente, entendo que restou evidenciada a descharacterização da acusação fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 207106.0012/06-4, lavrado contra **RIO PRATAS COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.**.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR